



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 139-30.2016.6.02.0000 – Classe 22

ACÓRDÃO N.º 11.890
(01.10.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 123-76.2016.6.02.0000, CLASSE 22

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DÂMASO e FELIPE FEIJÓ
ADVOGADOS : João Lôbo, OAB/AL 5.032 e outros
IMPETRADO : JUIZ ELEITORAL DA 4ª ZONA
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE ANADIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA EM AIJE. DESRESPEITO AO PRAZO MÍNIMO DE 5 DIAS PARA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA. *FUMUS BONI IURI. PERICULUM IN MORA*. CONFIGURAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade dos votos, em deferir a medida liminar requestada pelos impetrantes, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 01 de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 139-30.2016.6.02.0000 – Classe 22

DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

- RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Henrique Santos Dâmaso e Felipe Feijó contra ato do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona, que determinou audiência de instrução em sede de AIJE, a ocorrer na data de hoje, às 17:00h.

Os Impetrantes sustentam que o ato impugnado é ilegal, na medida em que foram intimados da referida audiência na data de 29/09/2016, conforme mandado de intimação nº 11/2016 (fl. 11), portanto com antecedência de apenas 2 dias da referida audiência.

Sustenta a impetração que a tutela do art. 22, inciso V, da LC 64/90, além dos precedentes sobre a matéria, determina que a audiência de inquirição em sede de AIJE deve respeitar o prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

Junta documentação de fl. 10, consistente no despacho do Exmo. Magistrado Impetrado que determina o dia 01/10/2016 para a realização da audiência em apreço; além do Mandado de Intimação de fl. 11, apontando o recebimento da comunicação na data de 29/09/2016.

É, em suma, o relatório.

- VOTO.

Inicialmente ressalto que a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de perecimento do objeto da demanda (*periculum in mora*).

Da análise dos autos, mediante cognição sumária, entendo que restaram adequadamente preenchidos os pressupostos listados no parágrafo acima, de forma a possibilitar a concessão do provimento liminar pleiteado, conforme passo a explicar.

Segundo se depreende da leitura do art. 22, V, da LC 64/90, no rito estabelecido para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 139-30.2016.6.02.0000 – Classe 22

as AIJEs, deve ser respeitado o prazo mínimo de 5 dias para a realização de audiência para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

A leitura dos dispositivos revela que as partes em conflito em uma AIJE têm a seu favor a previsão de que a referida audiência não ocorrerá antes de cinco dias da ciência do evento. Trata-se de norma a informar as regras pertinentes ao devido processo legal, referente ao iter das AIJEs.

Os precedentes sobre a matéria corroboram o quanto aqui definido, no sentido de que o prazo de 5 dias, previsto no art. 22, V, da LC 64/90, diz respeito a garantia mínima das partes, a fim de que possam providenciar as diligências necessárias, para participação na audiência apresentando adequadamente as provas de seus interesses. Assim, não há que se falar na realização da audiência de instrução antes desse prazo. O julgado abaixo transcrito exemplifica bem a questão:

Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2012. Abuso do poder econômico, político e dos meios de comunicação social. Divulgação abusiva de inauguração do restaurante popular. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito não eleitos. Pedido julgado procedente.

Agravo retido. **O prazo de cinco dias previsto no art. 22, inciso V, da LC 64/90 é o mínimo para designação de audiência. Antecedência essencial para evitar prejuízo à defesa e possibilitar a apresentação das testemunhas independentemente de intimação.** Não observância. Precedente. Agravo provido. Nulidade da sentença e de todos os atos processuais desde a realização da audiência de instrução, inclusive.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 139-30.2016.6.02.0000 – Classe 22

Determinação de retorno dos autos à primeira instância, para designação de nova audiência e oitiva das testemunhas arroladas.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao agravo retido e determinou a remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem.

(RECURSO ELEITORAL nº 88764 - Teófilo Otoni/MG. Acórdão de 20/05/2014. Relatora ALICE DE SOUZA BIRCHAL. Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 03/06/2014)

Sucedendo, no caso em exame, que esse prazo não foi atendido pelo Douto Magistrado Impetrado, tendo deferido a realização da audiência com apenas dois dias de antecedência da intimação das partes. Tal fato, no meu entender, revela clara ofensa ao devido processo legal, além dos direitos titularizados pelos Impetrantes.

Entendo, portanto, suficientemente demonstradas a relevância e a plausibilidade do direito líquido e certo alegado na impetração (*fumus boni iuris*).

O perigo da demora, por sua vez, decorre claramente do bastante exíguo período para que o ato processual irregular se realize, de modo que sem um provimento imediato por este Tribunal o ato coator terá protraído todo seu efeito materialmente danoso ao direito líquido e certo dos Impetrantes.

Ante o exposto, voto no sentido de conceder, *inaudita altera pars*, medida liminar em favor dos Impetrantes para suspender os efeitos da decisão que determinou a realização de audiência de instrução, para a data de hoje, em sede da AIJE nº 132-26, devendo o aludido ato processual ser remarcado pela Autoridade Coatora, observando-se o prazo mínimo estabelecido no art. 22, V, da LC 64/90.

Voto, ainda, no sentido de determinar:

- a) A imediata notificação da autoridade apontada como coatora, entregando-lhe a segunda via do *mandamus*, e as cópias dos documentos acostados para o cumprimento desta decisão e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar as informações que achar necessárias;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 139-30.2016.6.02.0000 – Classe 22

- b) A ciência do feito à Advocacia-Geral da União em Alagoas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, consoante prescreve o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09;
- c) A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maceió/AL, 01 de outubro de 2016.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 139-30.2016.6.02.0000

Prot. 40.675/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade dos votos, em deferir a medida liminar requestada pelos impetrantes, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.890, de 1º/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 139-30.2016.6.02.0000 – Classe 22

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11890 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS